



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.721012/2013-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.246 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração e ajuste anual, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos, devem ser mantidas as glosas realizadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Os conselheiros Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira acompanharam o relator pelas conclusões.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 15-33.496 (fls. 78/83), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRI/SDR), que julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 02/06) do contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. O restabelecimento só será possível quando comprovada documentalmente a dedução glosada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Notificação de Lançamento nº. 2011/718012007548388 de fls. 09/16 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 5.712,16, a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de despesas com pensão alimentícia e médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11) a fiscalização informa a glosa de R\$ 940,65, correspondente à **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**, nos seguintes termos:

Glosa do valor de R\$ 940,65, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Glosa parcial de despesa com Previdência Privada em razão do contribuinte ter comprovado o valor de R\$ 3.780,00.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 12) a fiscalização informa a glosa de R\$ 2.830,84, correspondente à **Dedução Indevida com Despesa de Instrução**, nos seguintes termos:

Glosa do valor de R\$ 2.830,84, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de despesa com instrução em razão do contribuinte não ter comprovado o valor declarado em sua DIRPF.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 13) a fiscalização informa a glosa de R\$ 17.000,00, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, nos seguintes termos:

Glosa no valor de R\$ 17.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Glosa parcial de despesas médicas em razão do contribuinte, apesar de intimado, não comprovar os efetivos pagamentos dos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, com WILSON LUIS DE SOUZA ROSA CPF: 140.540.328-42 e SUELI CARVALHO NACONECY DE SOUZA CPF: 005.013.378-06.

Em sede de impugnação (fls. 02/07), o contribuinte trouxe ao presente processo administrativo os seguintes argumentos:

- a) Que o valor relativo à previdência privada e Fabi refere-se a pagamento próprio, referente a Brasilprev, CNPJ nº. 27.665.207/0001-31;
- b) Quanto ao valor de R\$ 2.830,84, deduzido a título de despesas com instrução, o contribuinte afirma que houve erro no lançamento da mencionada despesa com o dependente Rodrigo Gariboti Petit, sendo o valor correto R\$ 623,00;
- c) As despesas com o Dr. Wilson Luiz de Souza Rosa e Dra. Sueli Carvalho N. de Souza referem-se a tratamento próprio e de dependente, pagos em espécie, acostando aos autos os recibos desses profissionais referentes aos pagamentos realizados, cópia do seu extrato bancário que atestaria os saques realizados para efetivação dos pagamentos e declarações dos profissionais atestando a prestação dos serviços.

Para a DRJ/SDR, a impugnação foi considerada parcialmente procedente, afastando a glosa relativa à dedução de previdência privada, no valor de R\$ 940,65.

Quanto às glosas relativas às deduções com instrução de dependente, ante o próprio reconhecimento do contribuinte de declaração equivocada do valor, a instância julgadora *a quo* afastou a glosa o valor efetivamente comprovado pelo contribuinte, no montante de R\$ 623,00.

Quanto às glosas relativas às deduções de despesas médicas, estas foram mantidas integralmente, sob o fundamento de ausência de cumprimento dos requisitos mínimos de informações constantes nos recibos e, ainda, que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas.

Devidamente intimado do acórdão proferido pela DRJ/SDR em 10/10/2013 (A.R. fl. 86) o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fls. 88/99 em 11/11/2013, alegando, em síntese:

- a) Quanto às despesas médicas, as declarações dos profissionais de saúde acerca da efetiva prestação do serviço e o seu recebimento em espécie, bem

Processo nº 13819.721012/2013-21
Acórdão n.º **2401-004.246**

S2-C4T1
Fl. 116

como a movimentação bancária do recorrente, fazem prova da prestação dos serviços e a sua disponibilidade de recursos para efetuar os pagamentos àqueles profissionais. Ainda, informa os endereços dos profissionais posto que não constaram nos recibos acostados ao presente processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se vê, para que seja conferida validade ao recibo emitido por profissional de saúde, exige-se que constem no mesmo, **cumulativamente**:

a) Nome do profissional;

b) **Endereço**,

c) CPF.

Assim, analisando os recibos apresentados pelo contribuinte referentes ao pagamento de R\$ 12.000,00 ao cirurgião-dentista Wilson Luis de Souza Rosa (fl. 20) e de R\$ 5.000 à psicóloga Sueli Carvalho N. de Souza (fl. 22), verifico que:

- a) No recibo emitido pelo cirurgião-dentista Wilson Luis de Souza Rosa (fl. 20) não consta o seu endereço profissional;
- b) No recibo emitido pela psicóloga (fl. 22) Sueli Carvalho N. de Souza não consta o seu endereço profissional e consta como pagador o nome de Rodrigo Gariboti Petit.

Ainda, o recorrente trouxe ao presente processo administrativo declarações emitidas pelos referidos profissionais prestadores de serviço, onde se verifica:

- a) A declaração de Wilson Luis S. Rosa (fl. 21) menciona ter recebido de Augusto Fernando Prieto Petit a quantia de R\$ 12.000,00 em espécie, sem, novamente, mencionar o seu endereço profissional;
- b) A declaração de Sueli Carvalho N. de Souza (fl. 23) menciona ter recebido de Rodrigo Gariboti Petit a quantia de R\$ 5.000,00 em espécie, sem, novamente, mencionar o seu endereço profissional.

E também trouxe aos autos o Extrato Mensal de conta do Banco Bradesco (Conta Corrente 0700051-0) e Banco Santander (Conta Corrente: 10514670), às fls. 25/69 referente ao ano de 2010, sob o fundamento de que sua movimentação bancária atesta a sua capacidade de arcar com o pagamento das despesas médicas indicadas nos recibos em comento.

Importante destacar, mais uma vez, que o fundamento das glosas relativas às despesas médicas (fl. 13/14) se deu ante o fato do contribuinte **“apesar de intimado, não comprovar os efetivos pagamentos dos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 5.000,00”**.

Trazidas as provas em comento pelo contribuinte, cabe cotejá-las com as razões apontadas pelo AFRFB como suficientes para desqualificar os recibos de despesas médicas e glosar as despesas declaradas pelo contribuinte.

Nesse contexto, entendo que não restou comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas por parte do ora recorrente. Destaco que os extratos bancários trazidos ao presente processo não oferecem qualquer plausibilidade na demonstração de saques em espécie em datas próximas àquelas apontadas nos recibos quando teriam sido realizados os pagamentos.

Melhor exemplificando:

- a) O recibo da psicóloga Sueli Carvalho N. de Souza (fl. 22) menciona o valor de R\$ 5.000,00 e é datado de 18/12/2010. Na declaração desta profissional (fl. 23) é mencionado que o pagamento se deu em espécie. Se considerado o pagamento à vista, teríamos que ter um saque no valor **minimamente razoável** no referido mês ou, talvez, no mês anterior. Ainda

que esse valor se refira ao montante global do ano de 2010, deveria, então, a profissional de saúde ter emitido recibos para cada um dos pagamentos realizados durante o ano ou ter especificado em sua declaração como se deram os pagamentos, o que não foi feito. **Assim, não se verifica ou vislumbra qualquer plausibilidade entre a movimentação financeira do recorrente e os pagamentos (seja à vista, sejam eles mensais no decorrer do ano) supostamente realizados à psicóloga emissora do recibo.**

b) O recibo do cirurgião-dentista Wilson Luis S. Rosa (fl. 20) é datado de 20/12/2010 e sua declaração (fl. 21) menciona que o valor foi recebido em espécie e os pagamentos se deram entre 20/07 e 20/12. **Todavia, do mesmo modo, não há qualquer plausibilidade desses valores terem sido sacados ou movimentados nas contas bancárias do recorrente, sendo inclusive inconsistentes com os saldos de suas contas bancárias nesse período.**

Assim, ante a ausência de comprovação por parte do recorrente de que efetivamente incorrera nas despesas médicas glosadas pela fiscalização, ainda que intimado para tal, entendo que devem ser mantidas as glosas realizadas em face das despesas médicas declaradas pelo contribuinte e apontadas pela autoridade fiscal como indevidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.